



PL 760 /2019
PROJETO LEI N _____, DE 2019
(Do Sr. Deputado Cláudio Abrantes)

Fica denominada como Praça da Mulher - Leticia Curado a área verde, lindeira à Avenida Erasmo de Castro, ao lado dos lotes de 1 a 7, localizada no Setor Habitacional Arapoanga, Condomínio Mestre D'Armas, Etapa II, Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica denominada como Praça da Mulher - Leticia Curado a área verde, lindeira à Avenida Erasmo de Castro, ao lado dos lotes de 1 a 7, localizada no Setor Habitacional Arapoanga, Condomínio Mestre D'Armas, Etapa II, Região Administrativa de Planaltina – RA VI.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca homenagear e perpetuar em nossa memória a vida da advogada e funcionária do Ministério da Educação **LETÍCIA SOUSA CURADO MELO**.

Segundo informações de familiares, Letícia saiu de um condomínio no bairro Arapoanga, em Planaltina, local no qual ela residia, por volta das 7h de sexta-feira, dia 23/8, e desde então não retornou para sua residência, nem atendeu a chamadas telefônicas. Os familiares contam que só perceberam o sumiço da advogada quando ela não apareceu para almoçar com a mãe, como tinha combinado. Ao procurar o supervisor de Letícia, descobriram que ela não tinha chegado ao trabalho. Após o árduo serviço de investigação da Polícia Civil do Distrito Federal, o cozinheiro desempregado Marinésio dos Santos Olinto, 41 anos, confessou à polícia ser o autor da morte de Letícia e de outras mulheres¹.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 760 /2019
Folha N° 01 #

¹ https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/08/26/interna_cidadesdf,779215/policia-prende-suspeito-de-sequestrar-funcionaria-do-mec.shtml



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



A Legislação brasileira de combate à violência tem avançado a cada dia, contemplando o que prevê a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, na qual, a violência contra a mulher é definida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Letícia despontava para uma carreira vitoriosa, tendo passado num disputado concurso do Superior Tribunal de Justiça – STJ, um lugar para poucos, dando seguimento à tradição familiar. Dedicção, perseverança e responsabilidade eram suas marcas.

Infelizmente, essa trajetória brilhante foi bruscamente interrompida por um ato de crueldade, cada vez mais comum, cada vez mais próximo de nós, característico da maldade e da ignomínia. Nossa sociedade, assim, foi privada do brilho, talento e generosidade que Letícia poderia proporcionar.

O machismo estrutural que assola o Brasil objetifica, despreza, limita e mata milhares de mulheres. Segundo dados disponibilizados pela ONU, a taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo.²

Vale ressaltar que o nome de Letícia estampado em uma praça não se limita a sua morte precoce, mas representa a vida de milhares de mulheres que sofrem abusos em uma sociedade onde o machismo é estrutural. Esta é uma forma de empoderar as mulheres e dar voz a uma causa muitas vezes desprezada, que é o enfrentamento ao feminicídio.

Desta forma, esta iniciativa tem por objetivo contribuir para que esse tipo de violência não ocorra mais, como também para que as mulheres tenham sua integridade assegurada e também sejam mais valorizadas, de modo que seus direitos saiam do papel e, de fato, tornem-se efetivos.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2019

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 7601/2019

Folha Nº 02

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
PDT/DF

Setor Protocolo Legislativo

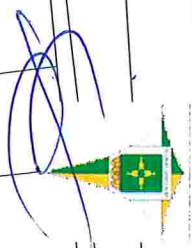
SEM EFEITO

² <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>



Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 160 / 2019
 Folha Nº 03

Y CJ-A





Legislação correlata - Lei 4819 de 27/04/2012

Legislação correlata - Lei 4833 de 09/05/2012

LEI Nº 4.052, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)

Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.

Art. 2º Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.

Art. 3º Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:

I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital.

V - nomes de pessoas que tenham praticado crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos. (Inciso acrescido(a) pelo(a) Lei 6214 de 06/08/2018).

Art. 4º Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

Art. 5º A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 760 / 2019
 Folha Nº 05 //

I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.

§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no Diário Oficial do Distrito Federal, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.

§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.

Art. 6º Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



Brasília, 10 de dezembro de 2007

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 235 de 11/12/2007

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 760 / 2019
Folha Nº 06



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

~~Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.~~

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.10.1977

*


Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 760 / 2019
Folha Nº 07

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 760/19**, que “Fica denominada como Praça da Mulher – Leticia Curado a área, lindeira à Avenida Erasmo de Castro, ao lado dos lotes de 1 a 7, localizada no Setor Habitacional Arapoanga, Condomínio Mestre D’Armas, Etapa V, da Região Administrativa de Planaltina-RA VI”.

Autoria: Deputado (a) Cláudio Abrantes (PDT)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para atendimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 4.052/07.

Em 07/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 760 / 2019
Folha Nº 08 #